



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004217-08.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante DAVI JOSE LISBOA DE SOUZA, são apelados TELEFÔNICA BRASIL S.A (NÃO CITADO) e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11831

APELAÇÃO Nº 1004217-08.2024.8.26.0106

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: DAVI JOSE LISBOA DE SOUZA

APELADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS E TELEFONICA BRASIL S.A.

JUÍZA: GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. APELO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FARTOS INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 4 E 5 13 e 15 APROVADOS PELA EPM E CGJ. CUSTAS DEVIDAS AINDA QUE CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 81/83 julgou extinta, sem exame de mérito, Ação promovida por **DAVI JOSE LISBOA DE SOUZA** em face de **TELEFONICA S.A. E OUTRO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, condenando o autor no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, indeferindo o pleito de gratuidade.

Apela o Autor. Pede a concessão da gratuidade de Justiça. Aduz que a decisão reflete a parcialidade do juízo singular, já que sua patrona possui inúmeras ações distribuídas. Diz que a inicial não é inepta. Alega que a ação não se enquadra no comunicado CG 02/2017. Afirma que é hipossuficiente não tendo condições de arcar com as custas. Assevera que o cancelamento da distribuição não gera obrigação do pagamento das custas. Sustenta a impossibilidade da condenação da patrona ao pagamento de custas. Pleiteia a reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas.
Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Trata-se de ação por meio da qual o autor alega, em síntese, que está com seu *score* baixo e constatou a existência de apontamentos na plataforma Serasa Limpa Nome. Defende a infração à LGPD e ocorrência de danos morais.

Adveio a r. decisão de fls. 75/76, por meio da qual foi determinado o comparecimento do autor para ratificação da procuração e juntada de documentos que comprovem a necessidade da gratuidade de Justiça, publicada em 06/11/2024 (fls. 78).

Às fls. 79/80 houve manifestação do autor requerendo dilação de prazo para o cumprimento, com data de 13/11/2024.

Pela r. sentença de fls. 81/83, prolatada em 13/02/2025 que extinguiu o feito, indeferindo a gratuidade ao autor e condenando a patrona ao pagamento das custas, contra o que se insurge. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, verifico que o autor não juntou documentos que comprovassem a sua hipossuficiência, apesar de intimado para tanto, há cerca de quatro meses (fls. 78), observando-se que o prazo requerido às fls. 79, há muito decorreu, sem manifestação a respeito do determinado.

Portanto, mantido o indeferimento da gratuidade.

Ademais, as custas foram recaíram sob a responsabilidade da patrona do autor que não detém o benefício da gratuidade e, juntamente com o preparo do recurso, devem ser recolhidos sob pena de inscrição na dívida ativa.

Respeitadas as razões recursais, a r. sentença deve ser mantida. Explico.

As determinações do Juízo e extinção do processo se deram pela presença de fortes indícios de litigância predatória, culminando na não confirmação da outorga de procuração.

Da leitura da exordial e documentos aponto as seguintes características: a) contratação de advogado particular; b) renúncia do Juizado Especial Cível (não recolhimento custas); c) demandas ventilando uso indevido de dados, pugnando pela proteção da LGPD, tão somente para o tema não cair no IRDR- Tema 51- dívida prescrita e inserida no Serasa Limpa Nome, d) procuração utilizada em diversos processos, e) valores exorbitantes e desproporcionais de indenização por danos morais (R\$ 52.000,00).

Não bastasse, a patrona Dra. Camila de Nicola Felix tem incorrido em práticas que ferem de morte o artigo 133 da Constituição Federal¹. Cito decisão desta E. Corte em face da patrona:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O autor foi regularmente intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida. Ausência de atendimento. Processo

¹ “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei**”.

extinto sem resolução do mérito. Inconformismo do autor. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. Suspeita de litigância predatória. Irregularidade na representação processual que enseja o indeferimento da petição inicial e, nesta fase recursal, o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC. Desídia da recorrente em apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol da apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE; (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (TJSP; Apelação Cível 1016376-56.2024.8.26.0405; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Pois bem, o acesso ao Poder Judiciário é uma garantia, mas **também impõe que as partes atuem com boa-fé conforme regra do artigo 5º do CPC.**

Acresço ainda, que em consulta ao SAJ, no dia 01/11/2024, 4 (quatro) ações foram distribuídas em nome do autor simultaneamente, com patrocínio Dra. Camila de Nicola Felix (que detém mais de 1.000 ações distribuídas perante este E. Tribunal), em cunhos similares e visando indenização por danos morais. Além disso todas se valeram da mesma procuração datada de 08/08/2023 (com a propositura da ação somente em 01/11/2024).

Descabe maiores digressões sobre o assunto, inexistindo mitigação do acesso à justiça, até porque foi dado prazo mais que razoável para a advogada informar seu cliente a respeito dos documentos a serem apresentados bem como seu comparecimento pessoal para que pudesse confirmar a outorga da procuração pela parte autora.

Outrossim, em que pese as razões recursais serem superficiais, a ordem do Juízo para tais providências, longe de ser arbitrária, encontra

amparo legal nos artigos 5^{o2}, 6^{o3} e 8^{o4} do Código de Processo Civil. Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

A respeito do tema, esta Colenda¹⁴ Câmara de Direito Privado e este Tribunal de Justiça já decidiram no mesmo sentido:

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO – NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE GRATUIDADE, INOCORRENTE REVOGAÇÃO – PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO COM ASSINATURAS DISTINTAS ENTRE SI E DO DOCUMENTO DO AUTOR, SENDO INSUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE LINK COM SUPOSTO VÍDEO DA REQUERENTE PARA RATIFICAÇÃO – **DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE E-MAIL E TELEFONE SEQUER ATENDIDA** – AUTORA QUE DEIXOU DE APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARECIMENTO, APESAR DE RESIDIR A POUCAS QUADRAS DO FÓRUM – MULTA QUE COMPORTA SER AFASTADA, INDEMONSTRADA*

² Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁴ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

*REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO
NUMOPEDE E À OAB MANTIDA - RECURSO
PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM
PARTE. (TJSP; Apelação Cível
1000480-17.2024.8.26.0358; Relator (a): Carlos
Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro:
03/06/2024)*

Para além dessas fortes razões, a questão em comento é de tamanha relevância e impacto que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveram seminário denominado ***“Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos”*** por meio do qual, foram aprovados Enunciados. Destaco aqueles que aqui se encaixam:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O comparecimento da parte consiste em medida de fácil cumprimento, que atende às boas práticas de enfrentamento à advocacia predatória e, diferentemente do alegado, não implica em ofensa a qualquer direito fundamental da parte autora.

Deveras, os fatos narrados, com todo o respeito, sugerem *modus operandi* que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (especialmente artigos 1º e 2º) e impõe, à luz do art. 485 do Código de Processo Civil, a extinção do feito sem resolução do mérito. Esse inclusive tem sido o pronunciamento desta E. Corte em casos patrocinados pela Dra. Camila de Nicola Félix:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. Autor alega a inexistência de indícios de litigância predatória e questiona a exigência de procuração com firma reconhecida, argumentando impossibilidade de cumprimento da ordem em razão de sua condição financeira. II. Questão em discussão: 1. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de procuração com firma reconhecida é abusiva e se a

extinção do processo sem resolução do mérito foi adequada. III. Razões de decidir: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida, embora não prevista na legislação, é respaldada por recomendações da Corregedoria Geral da Justiça, visando coibir a litigância predatória. 2. Ausência de regularização da representação processual que justifica a extinção do feito, sendo ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos. 2. Não conhecimento do recurso que se fundamenta na irregularidade da representação processual. IV. Dispositivo e tese: 1. Não conheço do recurso interposto. Tese de julgamento: "1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de indícios de litigância predatória. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito é adequada diante da irregularidade na representação processual." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, arts. 76, §2º, I; 139, III; 485, I e IV. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível nº 1029138-77.2023.8.26.0005, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 05/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1016376-56.2024.8.26.0405, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 01/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1016604-76.2024.8.26.0002, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. 24/10/2024. – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (TJSP; Apelação Cível 1017645-58.2023.8.26.0020; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A condenação da Advogada ao pagamento das custas também deve prevalecer porque o Enunciado nº 15, autoriza a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. A respeito:

AÇÃO declaratória cumulada com indenizatória - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - deferimento - posterior DETERMINAÇÃO para COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA e da confirmação da outorga da procuração - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - INÉRCIA - juízo - revogação do favor legal e extinção do feito sem análise de mérito. DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 7 AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DA AUTORA - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE confirmação DA PROCURAÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001125-39.2024.8.26.0068; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Por fim, nos termos do Enunciado 13 da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) em conjunto com a Escola Paulista da Magistratura (EPM) dispõe que *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*

Além disso, taxa, na dicção do inciso I, do art. 145, da CF e 77 do CTN, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. As custas judiciais, nesse sentido, representam taxas a serem suportadas pelas partes para cobrir as despesas decorrentes do serviço público forense devidamente prestado.

Assim, acionado o Poder Judiciário, a referida Taxa Judiciária é devida, independentemente do cancelamento da distribuição da ação.

Diante do exposto, não havia outro deslinde para a ação, senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

E com esteio nas recomendações supracitadas, bem como diante de dúvida pertinente, tem o julgador o poder dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória”*, não havendo que se falar em ofensa à imparcialidade.

Em suma, nada há que ser alterado na r. sentença apelada, que fica integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator